



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1248/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19994/2012/001
PROTOCOLO	: 1708212
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: RUDI PAETZOLD
REPRESENTANTE LEGAL	: REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando as justificativas apresentadas na fase recursal não vierem acompanhadas de documentos que comprovem a despesa anteriormente impugnada, mantendo-se as divergências declaradas no acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, mantendo-se inalterado o acórdão n. 1610/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, inconformado com os termos do Acórdão n. 1610/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, no processo TC/MS n. 19994/2012, nos seguintes termos:

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 031/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;
- 5) impugnar o valor R\$ 1.673,00 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação da despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Rudi Paetzold, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano - Relatora

O recorrente iniciou suas razões pedindo escusas, pelo não encaminhamento à época certa, dos documentos destinados a comprovar a escorreita execução financeira contratual, e afirmou que os estava encaminhando neste momento recursal, mas como se pode observar, não houve a juntada de qualquer documento neste sentido, e em prosseguimento, afirma ser imperioso que a quantia fixada a título sancionatório seja excluída, ou, quiçá, reduzida abruptamente, sob alegação de ter adotado todas as providências destinadas a sanar o feito em sede recursal, e prosseguiu asseverando verbis:

Outrossim, é cediço que pelo que encontra-se aduzido nos documentos encaminhados nesta oportunidade, não se faz necessária a manutenção do valor impugnado a título de ressarcimento aos cofres públicos, porquanto demonstrados que todos os recursos foram devidamente aplicados no contrato submetido à análise.

Insistiu quanto a não mais existirem razões para a manutenção da multa ante a comprovação do atendimento as disposições legais e que encaminhou a execução financeira com todos os ajustes pertinentes, conforme disposto na Lei n. 4.320/64, e encerrou requerendo o conhecimento e provimento ao recurso, excluindo-se a multa porque sanadas as pendências que lhe deram causa, ou, caso seja outro o entendimento, que se reduza o quantum aplicado.

O recurso foi recebido pelo Senhor Presidente desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, através do Despacho de f. 14, no qual igualmente determinou fosse distribuído a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a ausência de documentos a justificar manifestação da Equipe Técnica, determinei consoante despacho de f. 16, a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 9195/2017, no qual, após transcrever os termos do acórdão recorrido, analisou quanto aos requisitos de admissibilidade, encontrados presentes, e ao tratar do mérito recursal, ponderou que o recorrente, em suas razões, alegou que estava encaminhando alguns documentos destinados a demonstrar a correta execução financeira, no entanto, as justificativas apresentadas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

e protocoladas nesta Corte não vieram acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, razão pela qual as irregularidades verificadas permanecem inalteradas.

Em seguida destacou quanto à necessidade de que as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de serem tidas como irregulares, consoante artigos 62 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Trouxe ainda à colação o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações -, quanto ao controle das despesas decorrentes de contratos e outros instrumentos e concluiu não ter observado qualquer motivo capaz de modificar o julgamento, indicando como julgamento, o conhecimento e não provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Nas razões apresentadas neste recurso ordinário, o Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Senhor Rudi Paetzold, confessa que efetivamente não encaminhou atempadamente os documentos relativos à execução financeira do contrato, razão de ter contra si o acórdão recorrido que impugnou valor e lhe aplicou multa.

Afirma ainda que os documentos faltantes estavam sendo encaminhados com as razões do recurso, mas ao compulsar os autos é possível observar que não houve a juntada de documentos nesse sentido, mas apenas e tão somente a procuração outorgada ao advogado subscritor da peça vespéral.

Após o recebimento do recurso pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 16, o Ministério Público de Contas, no parecer exarado às f. 17/20, entendeu que as razões postas pelo recorrente, não trouxeram qualquer possibilidade de mudança nos termos decididos, justamente ante a ausência de documentos, apesar da afirmação de que estariam em anexo, e por esse motivo, após fundamentar na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 8.666/93, concluiu pelo recebimento, porque tempestivo o recurso, mas por seu não provimento.

Observo que o acórdão proferido impugnou a importância de R\$ 1.673,00 (um mil, seiscentos e setenta e três reais), em razão de pagamentos realizados sem a correspondente comprovação da despesa, e a multa foi aplicada exatamente em decorrência da ausência de tais documentos, e o recorrente, apesar de apresentar suas justificativas, não trouxe aos autos a comprovação indispensável ao acolhimento das razões postas.

Como bem anotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, os atos praticados pelo recorrente nos autos principais, feriram o disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64, que trata quanto às observâncias no momento do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

pagamento das despesas públicas, e justamente por esse motivo e ante a ausência de comprovação da regularização, a decisão deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e porque ausentes razões de fato e de direito a justificar decisão diversa, VOTO:

I – Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1610/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, no processo TC/MS n. 19994/2012, por seus próprios fundamentos;

III – Pela INTIMAÇÃO do recorrente da presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator